



PARECER N.º 50 / 2014

COLOCAÇÃO DE DIU, IMPLANON® E MARCAÇÃO DE CONSULTAS DE VIGILÂNCIA DE GRAVIDEZ DE BAIXO RISCO ASSIM COMO EM GRÁVIDAS DIABÉTICAS GESTACIONAIS POR ENFERMEIRO ESPECIALISTA DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA

1. A questão colocada

Pode um EEESMO colocar DIU e Implanon®?

Pode um EEESMO marcar consultas de enfermagem na grávida diabética gestacional e na gravidez de baixo risco, contabilizando essas consultas como catividade assistencial de enfermagem?

2. Fundamentação

Segundo o Decreto-Lei104/98 de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE):

- *"Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária." (Artigo 4º nº 2);*
- *"Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade." (Artigo 4º nº 3);*
- *"Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais" (artigo 4º nº 4)*

A formação dos enfermeiros, incluindo os EEESMO não se termina com a obtenção do diploma que lhe dá acesso ao título de enfermeiro/enfermeiro especialista; a formação contínua em serviço ou no âmbito particular em congressos, cursos paralelos (ou outros) são outras formas de obtenção/reforço de competências importantes na manutenção da excelência da qualidade dos cuidados prestados pelo enfermeiro.

Segundo o parecer 274/2010 do Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros, *"A aplicação do implante subcutâneo (Implanon®) reporta-se a uma intervenção interdependente pelo que deve ser iniciada por outro técnico da equipa de saúde no ato da prescrição, isto é, deve ser formalizada prescrição médica para que o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica assuma a responsabilidade da sua implementação.*

Tanto a aplicação como a remoção do implante são procedimentos simples que não se enquadram no conceito de cirurgia. [...]

A colocação do dispositivo intrauterino é também uma intervenção interdependente que requer prescrição médica para que o EEESMO possa proceder à sua implementação, sendo todos os procedimentos legais similares aos referidos para a colocação do implante subcutâneo.



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Se o EEESMO adquiriu formação e treino em contexto académico ou em contexto de formação contínua sobre a aplicação destes métodos contraceptivos, pode aplicar o implante subcutâneo ou o DIU.

Os enfermeiros EEESMO, pela natureza da especificidade da sua preparação científica e técnica no domínio da Obstetrícia e Ginecologia, estão habilitados para assumir a responsabilidade pela implementação destas intervenções, no âmbito do planeamento familiar, inseridas no projeto de saúde de cada mulher."

Segundo o parecer 18/2011 da MCEESMO, " *No que se refere à colocação do DIU, as normas emanadas pela DGS não focalizam a sua responsabilidade a um grupo profissional específico remetendo-a para o "profissional de saúde devidamente treinado". O EEESMO é, pela sua formação especializada e pelas competências específicas que detém, publicadas e regulamentadas no DR, 2ª série-nº35, de 18 de Fevereiro de 2011 pelo Regulamento nº 127/2011, um dos profissionais a quem cabe a sua colocação. Se o EEESMO adquiriu formação e treino, em contexto académico ou em contexto de formação contínua, sobre a aplicação deste método contraceptivo, pode realizá-lo."*

Segundo o seu Código Deontológico, o enfermeiro deve:

- *"Responsabilizar-se pelas decisões que toma ou pelos atos que pratica ou delega" [art. 19º al. b)]*
- *"Manter a atualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas." [art. 88º, al. c)]*
- *"Atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competências de cada uma" e "Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde." [art.91º al. a) e b)]*

Refere-nos o artigo 39º nº 2 alínea b) e c) da Lei 9/2009 de 4 de Março que é competência das parteiras¹ *"Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efetuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal," e "Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez de risco";*

Segundo o Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro, inseridos na competência H2 dos EEESMO *"Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal",* cabe a estes enfermeiros especialistas diagnosticar e monitorizar a gravidez (unidade de avaliação H2.1.2), Identificar e monitorizar a saúde materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados (unidade de avaliação H2.2.2.), prescrever exames auxiliares de diagnóstico necessários à deteção de gravidez de risco (unidade de avaliação H2.2.3.), identificar e monitorizar desvios à gravidez fisiológica, referenciando as situações que estão para além da sua área de atuação (unidade de avaliação H2.2.4.), identificar e monitorizar desvios ao padrão de adaptação à gravidez, referenciando as situações que estão para além da sua área de atuação (unidade de avaliação H2.2.5.) e avaliar bem-estar materno-fetal pelos meios clínicos e técnicos apropriados (unidade de avaliação H2.2.6.).

¹ Pelo anexo I do DL 333/87 de 1 de Outubro, em Portugal "Parteira" corresponde ao título profissional de "Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica"



Mesa do Colégio da
Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica

3. Conclusão

As competências exclusivas dos EEESMO estão legalmente definidas pela Lei 9/2009 de 4 de Março assim como regulamentadas pelo Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro.

Pelos pareceres 274/2010 do Conselho de Enfermagem e 18/2011 da MCEESMO, que esta mesa corrobora na íntegra, e de acordo com as normas emanadas pela DGS sobre esta matéria, desde que o EEESMO tenha obtido formação/treino académica ou em contexto de formação contínua sobre a aplicação destes métodos contraceptivos, os EEESMO podem colocar/retirar, tanto o DIU como o Implanon®, sendo responsáveis pelos cuidados que prestarem neste âmbito. Estas atividades, à luz da legislação atual, são consideradas atividades interdependentes de enfermagem pois que implicam uma prescrição médica anterior.

À luz da formação académica específica dos EEESMO, regulamentada pela Lei 9/2009 de 4 de Março, reforçadas pelo Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro, estes profissionais têm autonomia para a marcação de consultas de enfermagem especializada na área da saúde materna e obstétrica, no sentido de realizarem a assistência pré-natal às grávidas fisiológicas. Também o podem fazer no âmbito das situações com algum desvio ao padrão fisiológico da gravidez; contudo neste caso ou em qualquer outro em que surja um desvio ao que é considerado fisiológico na gravidez, é dever do EEESMO encaminhar a utente para outro profissional e saúde pois que estas situações ultrapassam as suas competências profissionais autónomas. Nestes casos, a atuação do EEESMO será em complementaridade com outro profissional de saúde competente nos desvios à gravidez fisiológica.

Qualquer cuidado prestado pelo enfermeiro deve ser contabilizado como atividade assistencial de enfermagem pois que foi este profissional que realizou a atividade em questão, utilizando conhecimentos próprios da enfermagem e sendo nele que repousa toda a responsabilidade da sua execução.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado na reunião ordinária de maio de 2014	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente